



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06158/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Gestor: Aguifaildo Lira Dantas (Prefeito)

Advogado: Ravi Vasconcelos da Silva matos

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO - APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DOS ADMINISTRADORES DO FMS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00254/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS do Prefeito do Município de Frei Martinho (PB), Sr. Aguifaildo Lira Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, após a emissão de parecer pela aprovação das contas de governo, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,51 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de

¹ (1) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador; (2) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; (3) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; (4) Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (5) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; (6) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; e (7) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 485.763,57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06158/18

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. DETERMINAR à Auditoria para que acompanhe a quitação da dívida previdenciária patronal de 2017, nos exercícios de 2018 e 2019, visto que foi erroneamente contabilizada no elemento econômico 13 – Obrigações Patronais;
- IV. COMUNICAR as falhas relacionadas às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada; e
- V. RECOMENDAR à administração municipal a adoção de medidas corretivas quanto ao não recolhimento previdenciário patronal, sob pena de repercussão negativa no exame das contas de exercícios subsequentes, bem como no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das irregularidades nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de junho de 2019.

Assinado 3 de Julho de 2019 às 11:05



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2019 às 07:18



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2019 às 16:29



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL